

PROJETO DE LEI N° ____ de 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Navegação do Paciente com Suspeita ou Diagnóstico de Neoplasia Maligna no município de Vitória.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Navegação do Paciente com Suspeita ou Diagnóstico de Neoplasia Maligna no âmbito da rede municipal de saúde para garantir ao paciente oncológico o acesso ao diagnóstico e ao tratamento médico em tempo adequado, bem como para coordenar uma assistência individualizada.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como navegação do paciente o protocolo individualizado que busca identificar e superar os obstáculos que dificultam ou retardam o andamento do processo de complementação diagnóstica, estadiamento e tratamento da neoplasia maligna.

§ 2º Os obstáculos mencionados no § 1º deste artigo podem ser de caráter social, clínico, econômico, educacional, cultural, estrutural, de acesso ou de qualquer outra natureza.

§ 3º O Programa Municipal de Navegação do Paciente com Suspeita ou Diagnóstico de Neoplasia Maligna deverá estar articulado com a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, instituídos pela Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, ou de outro programa ou política nacional que vier a substituí-los.

Art. 2º O Programa Municipal de Navegação do Paciente com Suspeita ou Diagnóstico de Neoplasia Maligna tem como diretrizes:

I – A criação de um modelo de prestação de serviços interdisciplinar, intersetorial e centrado no paciente oncológico, com foco no cuidado integral, individualizado e contínuo das pessoas com suspeita ou diagnóstico de neoplasia maligna;

II – O oferecimento de orientação e suporte individualizado aos pacientes com suspeita ou diagnóstico de neoplasia maligna, auxiliando-os a compreender todas as



fases e possibilidades do tratamento oncológico e a identificar possíveis obstáculos ao melhor desfecho;

III – A garantia de profissionais treinados e capacitados para auxiliar na navegação dos pacientes com suspeita ou diagnóstico de neoplasia maligna disponíveis na rede pública de saúde;

IV – Empenhar esforços para viabilizar o diagnóstico e o tratamento da neoplasia maligna dentro dos prazos estabelecidos na Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, bem como para diminuir os índices de baixa assiduidade e de abandono do tratamento;

Art. 3º O poder público municipal estabelecerá programas de treinamento direcionados aos profissionais que atuarão no Programa Municipal de Navegação da Pessoa com Suspeita ou Diagnóstico de Neoplasia Maligna.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação do Programa criado por esta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 05 de junho de 2025.

PEDRO TRÉS

Vereador – Partido Socialista Brasileiro (PSB)



JUSTIFICATIVA

O primeiro programa de navegação de pacientes com câncer foi criado em 1990 pelo Dr. Harold Freeman¹, após verificar que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social tendem a enfrentar uma série de obstáculos relacionados ao diagnóstico e tratamento da neoplasia maligna, especialmente de natureza financeira, informativa, emocional e estrutural.

O Dr. Freeman constatou que diagnósticos tardios, menor taxa de sobrevida, maior sofrimento e mortalidade e sacrifícios financeiros extremos são alguns dos efeitos de um sistema de saúde fragmentado e que não presta informações claras e suficientes aos pacientes oncológicos sobre prevenção, diagnóstico e tratamento da neoplasia maligna.

A navegação de pacientes, portando, surgiu como uma estratégia que visa guiar os pacientes oncológicos através da complexa jornada de identificação e tratamento do câncer, sendo uma abordagem interdisciplinar e intersetorial que busca o acolhimento integral e individualizado, considerando as especificidades de cada paciente, bem como viabilizar o diagnóstico e o tratamento do câncer em tempo adequado para garantir aos pacientes oncológicos o melhor desfecho².

No Brasil, a navegação de pacientes oncológicos foi instituída pela Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

Considerando que o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal prevê que legislar sobre a saúde é competência concorrente dos entes da federação, cabe aos municípios complementar a legislação federal em âmbito local. Com isso, o presente projeto de lei visa instituir o programa de navegação no município de Vitória.

¹ FREEMAN, Harold P.; RODRIGUEZ, Rian L. History and principles of patient navigation. Cancer, [S. l.], v. 117, n. S15, p. 3539–3542, 1 ago. 2011. DOI: 10.1002/cncr.26262. Disponível em: <https://acsjournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/cncr.26262>. Acesso em: 6 jun. 2025.

² SOCIEDADE Brasileira de Oncologia Clínica – SBOC. Navegação de pacientes. Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica, 7 meses atrás. Disponível em: <https://sboc.org.br/multiprofissional/item/3507-navegacao-de-pacientes>. Acesso em: 6 jun. 2025.



VEREADOR
Pedro
Trés O FUTURO
SE FAZ AGORA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Nesse sentido, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei que pretende criar uma importante ferramenta na luta contra o câncer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 06 de junho de 2025.

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300310032025-003-003

GABINETE 703
VEREADOR PEDRO TRÉS
VEREADOR PEDRO TRÉS | VITÓRIA, ES, BR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ass. Machado Favre de Moraes,
1788 - Bento Ferreira, Vitória/ES
29050-940

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003800330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Pedro Mansur Três** em 27/06/2025 15:03

Checksum: **3BC77756ACB996E44FBF22B47EF16CC65BA9086BF9C30BEF3745CC601CBAFAEB**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300310032003800330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.